



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000953-25.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante GILIARD CESAR PUGLIA COUTINHO, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000953-25.2024.8.26.0480

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelante: Giliard César Puglia Coutinho

Apelado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Comarca: Presidente Bernardes

Juiz: Dr. Vinícius Peretti Giongo

Voto n.º 9319

Apelação. Mandado de segurança. Pretensão de anulação de 22 autuações por infrações de trânsito imputadas a veículo de propriedade do genitor do impetrante. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Insurgência do impetrante. Deserção configurada. Impetrante, embora intimado a recolher o preparo em dobro, deixou de cumprir a determinação. Recurso não conhecido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Giliard César Puglia Coutinho** contra a sentença lançada a fls.317/318, que, ao apreciar e decidir ação mandamental impetrada pelo apelante em face de ato dimanado do **Departamento Estadual De Trânsito - Detran**, julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Irresignado, sustenta o apelante (fls. 336/343), em síntese, que i) busca o cancelamento de 22 infrações de trânsito, alegando que foram lançadas ilegalmente no cadastro do veículo MMC/LK200 T RITON 3.2 D, de propriedade de seu genitor; ii) as infrações teriam sido autuadas com o veículo em movimento, sem abordagem do condutor, e em intervalos mínimos entre si, muitas vezes no mesmo horário, mas em locais distintos; iii) argumenta que nenhuma das infrações foi autuada em flagrante, apesar de haver cinco viaturas da Polícia Militar envolvidas na suposta perseguição; iv) sustenta que a Polícia Civil não identificou testemunhas oculares da alegada perseguição, tampouco há relatos de sirenes ou barulhos que a confirmem; v) questiona por que nenhuma infração por excesso de velocidade foi lavrada, e se de fato houve perseguição policial; vi) afirma que a autoria das infrações é incerta, pois o veículo é utilizado tanto pelo impetrante quanto por seu

genitor; vii) destaca que trabalha na zona rural e não teria habilidade suficiente para escapar de uma perseguição policial e viii) sustenta que as infrações foram lavradas de forma irregular, contrariando o art. 280, do CTB, e o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, pois não foram registradas na presença do agente de trânsito e se basearam em informações de terceiros.

Requer a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos.

Esta é a síntese do necessário

O recurso não deve ser conhecido.

Examinados os autos, verifica-se que o apelante foi intimado a proceder ao recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. Todavia, efetuou apenas o recolhimento do valor ordinário, sem a devida complementação, conforme se extrai do documento de fls. 362/363.

Logo, à ausência de cumprimento do que fora determinado por esta Relatoria a fl. 355 - recolhimento do preparo recursal em dobro -, constata-se a falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, a inviabilizar o prosseguimento do recurso, eis que deserto.

Ante o exposto, ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator